

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: REAJUSTE DE PREÇO
CONTRATO: Nº 20240160 – PREGÃO Nº032/2024-PE
CONTRATADA: CBAA – ASFALTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ASFALTICOS

A empresa CBAA – Asfaltos Ltda, encaminhou ofício ao gestor municipal, solicitando realinhamento de preços do item; 010027 – Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70 para realinhamento de preços conforme Cartas de Reajuste da empresa fornecedora REAM, anexa na documentação apresentada pela empresa, datas de; 31 de outubro de 2024 e 28 de novembro de 2024. Após análise preliminar da documentação apresentada pela empresa por esta secretaria, verificamos que a empresa está embasada pelas cláusulas contratuais e dos demais órgão de regulamentação em vigor, assim sendo, solicitamos que faça um estudo mais técnico e aprofundado para conceder ou não o reajuste almejado.

A empresa alega a inviabilidade de manter os preços atuais sem esse reajuste, desta forma teríamos que fazer uma nova licitação, o que acarretaria despesas e demora para comprarmos os produtos para continuar com os trabalhos de pavimentação e manutenção das vias públicas.

Sendo do interesse desta secretaria manter a aquisição do produto, somos de acordo na manutenção do contrato.



José Alcir Oliveira da Silva
Dir. Adm. Sec. Mun. de Administração
Decreto 069/2017



Manaus- AM 22 de Janeiro de 2025.

Ao Ilm. Sr. Nicodemos Alves de Aguiar
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Ref: CONTRATO Nº 20240160

Assunto: Solicitação de REALINHAMENTO de preço do contrato – custos de fornecimento por conta dos aumentos da PETROBRAS REFINARIAS em sua tabela de preços - Necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta – Autorização legal para a revisão dos preços

DADOS DO CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024-PE

Valor Unitário do contrato CAP 50/70: R\$ 5.555,00

Valor GLOBAL Atual: R\$ 22.220.000,00

Anexos:

Carta Reajuste Petrobras

CP/ CAP50/70 – 10/2024- Novembro 2024

CP/ CAP50/70 – 11/2024- Dezembro 2024

Nota Fiscal

NF 8062 CAP 50/70- JULHO 2024

NF - 10313 CAP 50/70 – NOVEMBRO 2024

NF - 10674 CAP 50/70 – DEZEMBRO 2024

Mapa Demonstrativo

Planilha de composição



CBAA – ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.585/0004-05, situada na Rua Coroaci, Nº. 50, Lote 17, Sala A, CEP: 69.059-193, Manaus/AM, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, expor, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a CBAA – ASFALTOS LTDA firmou com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA em julho de 2024 contrato, cujo objeto e Aquisição de produtos asfálticos para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaituba-PA

Sofremos reajuste em Novembro e Dezembro de 2024 houve aumentos nos custos da empresa com a aquisição dos insumos asfálticos, devido aos reajustes realizados pela PETROBRAS atingindo automaticamente as Refinarias que retiramos o CAP 50/70 , em sua tabela de preços, impactando severamente os custos de fornecimento.

Dessa maneira, **cumpré que seja feito o realinhamento de preço financeiro, tendo em vista a majoração dos custos de fornecimento**, conforme será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, deve-se destacar que a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro no presente caso se dá em razão do aumento extraordinário e imprevisível dos preços dos produtos ofertados pela CBAA, ocasionando a absoluta impossibilidade de cumprimento do Contrato nos termos inicialmente propostos.

É que, o objeto da licitação (insumos asfálticos destinados à pavimentação de vias urbanas) é adquirido diretamente das Refinarias (PETROBRAS), a qual vem majorando os valores do produto registrado em Contrato.

Nesta toada, vale lembrar que os preços praticados na época da licitação são baseados pela PETROBRAS, cada reajuste da nossa principal fornecedora (Petrobras) enviamos pedido de Reajuste de preço.

Dessa forma, resta claro que para a empresa a continuidade da execução do fornecimento, sob pena de graves prejuízos financeiros, o que demanda a realização de um reajuste dos preços registrados, a fim de manter as condições efetivas da proposta.



Nesse sentido, faz-se necessário trazeremos à lume a previsão contida no Decreto Federal nº. 7.892/2013:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Saliente-se que tal medida visa que se dê cumprimento ao que é disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. *Ipsis litteris*, é o disposto no referido dispositivo constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O reajuste de preço e a repactuação de preços, em sentido estrito, e tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato. Mas apenas a restauração do custo necessário à sua fiel execução, razão pela qual não há necessidade de celebração de instrumento aditivo, podendo ser realizado por simples apostilamento, ou seja, **é inegável que a majoração do custo dos produtos pela PETROBRAS diretamente nas refinarias, é evento extraordinário e imprevisível, principalmente em patamares tão elevados, o qual não pode ser imputado à CBA – ASFALTOS LTDA.**

Assim, com base nos dispositivos acima transcritos, é inegável que a vigente Lei de Licitações e as demais normas do ordenamento jurídico pátrio protegem expressamente a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Passando em revista os pressupostos autorizadores da recomposição,

SANTA ETELVINA – RUA COROACI, Nº 50, LOTE 17, SALA A. CEP:69.059-193 - MANAUS/AM.
Telefone: (91) 3250-3000 Fax: (91) 3250-3244 - E-mail: comercial-pa@cbaa-asfaltos.com.br
CNPJ nº 05.099.585/0004-05 - Inscrição Estadual nº 05.380.806-1 Insc. Municipal nº. 5020501
Site: www.cbaa-asfaltos.com.br



verifica-se que a elevação dos encargos não derivou de qualquer conduta do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Sobre o tema, imprescindível trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que demonstra a importância do equilíbrio entre o valor pago pela administração e o efetivo custo do que fora adquirido. Veja-se:

"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam que formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou danoso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

[...]

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A



regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica-financeira.

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Dialética, p. 553-556)

O mesmo autor esclarece ainda o seguinte:

“A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico financeiro. Era usual que a recomposição fosse feita inclusive antes da própria contratação. Quando decorresse longo tempo entre a data da apresentação da proposta e a data da formalização do contrato, o valor inserido no instrumento já contemplava o reajuste.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.

Rompido o equilíbrio econômico-financeiro, deverá promover-se recomposição de preços através de alteração bilateral do contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 559)

Fernando Vernalha Guimarães, ressalta em sua obra que *“todas as situações econômicas que repercutirem variação no custo da execução do contrato geram a obrigação de recomposição da sua equação econômico-financeira”* (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 144, p. 162, fev. 2006, seção Direito dos Licitantes e Contratados).

Por outro lado, merece destaque o fato de que, uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, **não há que se cogitar de “discricionariedade” da Administração na reposição** do mesmo, constituindo-se em direito do particular. Neste diapasão, assevera Hely Lopes Meirelles que:

“(…) a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida,

SANTA ETELVINA – RUA COROÁCI, Nº 50, LOTE 17, SALA A. CEP: 69.059-193 - MANAUS/AM.
Telefone: (91) 3250-3000 Fax: (91) 3250-3244 - E-mail: comercial-pa@cbaa-asfaltos.com.br
CNPJ n.º 05.099.585/0004-05 - Inscrição Estadual n.º 05.380.806-1 Insc. Municipal n.º 5020501
Site: www.cbaa-asfaltos.com.br



cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997)

Passando em revista dos pressupostos autorizadores da recomposição, no caso em apreço, verifica-se, em primeiro lugar, que a elevação dos encargos não derivou aqui de qualquer conduta culposa por parte do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Em segundo lugar, deve-se observar que há um **vínculo direto de causalidade entre o reajuste de preços realizado pela PETROBRAS e a majoração dos encargos da ora solicitante**. Assim, impossível não reconhecermos que, **na medida em que os insumos asfálticos objeto do Contrato são adquiridos diretamente com a PETROBRAS, a qual reajustou os preços dos produtos, tem-se elementos suficientes para demonstrar o aumento substancial nos custos da empresa com o presente fornecimento**.

Vale destacar, ainda, que **tal fenômeno caracterizou-se pela imprevisibilidade (sobretudo nas proporções em que se verificou), não se podendo cogitar da denominada álea ordinária ou empresarial**.

Por último, deve-se salientar que além do Poder Público ter “o dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro avençado, isto porque não se pode acolher a tese de sacrificar o interesse dos particulares em benefício ou proveito do interesse público, sem o real e justo ressarcimento”¹, tal direito/dever se destina a beneficiar precipuamente a própria Administração pois “em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem”².

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assevera ainda que:

“Se fosse vedado ao particular obter a reposição correspondente à variação cambial, é muito possível que o Estado não obtivesse qualquer proposta. Ou, então, os interessados estimariam os riscos que correriam e apresentariam propostas desvinculadas do custo real e efetivo. Visariam a evitar que a concretização da variação lhes acarretasse prejuízos irreparáveis.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: Dialética, p. 728)

¹ CAMPOS, Marcelo. “Do equilíbrio econômico-financeiro: direito adquirido no procedimento licitatório”, in Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, p. 171.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo, Dialética, p. 532.



Ademais, restabelecendo tal equilíbrio, a Administração honraria, como se espera, com os princípios da lealdade e boa-fé, inerentes às relações jurídicas contratuais. Desta feita, diante de tudo o que restou acima demonstrado, resta cristalino que o pleito da empresa é plenamente possível, sendo abalizado não só pela doutrina e jurisprudência pátrias, mas contendo sólidos fundamentos na legislação vigente, possuindo inclusive assento constitucional.

Por fim, é importante asseverar que, mesmo diante da necessidade de reequilibrar os preços do contrato, a manutenção do contrato com a CBA - ASFALTOS LTDA ainda assim se mostra a alternativa mais vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITÚBA-PA. Ora, além de os preços da contratada serem os melhores que a Administração irá encontrar no mercado e de ser inegável a qualidade e a expertise da empresa na execução de suas obrigações, demonstrando que a relação custo-benefício é a melhor possível para atender ao interesse público, a manutenção do presente Contrato dispensa ainda os gastos com a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

Neste contexto, a manutenção dos preços com a CBA - ASFALTOS LTDA cumprirá com o Princípio do Ilustríssimo Sr. Marçal Justen Filho que discorre em sua obra:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

No azo, importa trazer ainda os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço.”



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p 1179).

Portanto, deve-se realizar o reajuste financeiro do presente Contrato, para iguala os preços e manter a execução do fornecimento contratado com esta honrada prefeitura.

1. DO PEDIDO

Pedimos gentilmente o pleito o Reajuste da presente Ata celebrada com a Cbaa Asfaltos LTDA, ora apresentado, majorando o valor unitário dos produtos registrado com acima exposto embasado nos fatos ocorridos ao longo da presente contratação e no entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias acerca do assunto, restabelecendo assim o Reajuste de preço por ser medida de direito e de justiça.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos ainda o ensejo para renovar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosament

 Documento assinado digitalmente
JULIANA CAROLINE DE SOUZA RIBEIRO
Data: 22/01/2025 16:26:39-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

CBAA – ASFALTOS LTDA
CNPJ: 05.099.585/0004-05
Juliana Ribeiro
Especialista em Licitação